Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

DECISÃO

Autos n.° 0813726-55.2024.8.12.0002
Ação: Recuperação Judicial
Parte Ativa: Lucimara dos Santos Mariano, Lucimara dos Santos Mariano-EPP, Marcos Rigotti Mariano-EPP e Marcos Rigotti Mariano

Lucimara dos Santos Mariano e Marcos Rigotti Mariano ingressaram com pedido de concessão de tutela antecedente e preparatória à recuperação judicial para deferimento do **stay period** , com declaração de essencialidade dos imóveis e equipamentos/maquinários agrícola para o exercício de suas atividades, além de suspensão da inscrição de seus dados nos cadastros de inadimplentes e de qualquer tipo de expropriação de bens quanto aos créditos extraconcursais sem prévia submissão ao crivo do Juízo da Recuperação. Asseveram que exercem a atividade rural há mais de 2 anos e, em razão da crise econômica no ramo do agronegócio, houve descompasso no fluxo financeiro, com consequente dificuldade econômica, a ensejar descumprimento de suas obrigações, elementos a colocarem em risco a manutenção de suas atividades, principalmente se concretizadas as medidas de busca e apreensão e reintegração de posse do imóvel de matrícula n.º 6.744 da CRI de Dourados-MS. Informam ainda que ingressarão com pedido de recuperação judicial. Por fim, pretendem a concessão do pedido de tutela (f. 1-38). Instruem a exordial com documentos (f. 39-362).

Determinada a emenda da inicial para comprovarem o exercício da atividade rural, indicarem o valor dos ativos e passivos de cada um dos requerentes, incluírem no polo ativo as pessoas jurídicas, acostarem certidões cíveis, relação subscrita dos devedores e das ações judiciais/procedimentos arbitrais e corrigirem o valor da causa (f. 366 e 4.048-9).

Cumprimento da determinação, com reiteração do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR DE SOUZA LIMA, liberado nos autos em 30/06/2025 às 13:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0813726-55.2024.8.12.0002 e código nQgYq5pE.

pedido de tutela (f. 381-5 e 389-93). Juntados documentos (f. 394-600).

Deferida a liminar com suspensão por 180 dias das ações e execuções e decretada a essencialidade dos bens indicados às f. 30-2, 258-62, 408-12 e 630, assim como a inclusão no polo ativo das pessoas jurídicas de Lucimara dos Santos Mariano e Marcos Rigotti Mariano (CNPJ 58.145.486/0001-36 e CNPJ n.º 58.148.207/0001-98) e indeferido o decreto de essencialidade do imóvel de matrícula n.º 6.744 da CRI Dourados-MS (f. 601-12 e 656-7).

Emenda da inicial, com pedido de Lucimara dos Santos Mariano, Lucimara dos Santos Mariano-EPP, Marcos Rigotti Mariano-EPP e Marcos Rigotti Mariano pela recuperação judicial. Narram para tanto que formam o **Grupo Mariano**, as pessoas físicas com mais de dois anos de atividade rural e integram um grupo econômico de fato, com relações financeiras, comerciais, operacionais e societárias, que autorizam a formação do litisconsórcio ativo, pois figuram como garantidores entre si, em uma série de contratos/obrigações e ocupam inclusive a posição de devedores solidários, com garantias cruzadas e identidade total ou parcial do quadro societário. Asseveram que, em razão da crise econômica no ramo do agronegócio nos anos de 2021, 2022 e 2023, com a alta nos preços dos fertilizantes e com perda da maior parte das safras, ocasionou descompasso no fluxo financeiro, com consequente dificuldade econômica dos requerentes, a ensejar descumprimento de suas obrigações, rescisão de vínculos contratuais, atraso com seus fornecedores, elementos a colocarem em risco a manutenção de suas atividades, fatos que motivaram o pedido de recuperação judicial, com reconhecimento da consolidação processual e substancial, a possibilitar a apresentação de plano de recuperação único. Mencionam sobre a transitoriedade da crise financeira e a viabilidade da recuperação, com menção às providências que pretendem adotar para o corte de custos, aumento da produtividade e da rentabilidade e necessidade de manutenção da declaração de essencialidade dos bens imóveis e móveis. Por estes motivos, pretendem: **a)** a manutenção em sua posse dos bens essenciais para execução de suas "atividades-fim"; e, **b)** manutenção da concessão do **stay period** nos termos do artigo 6.º, inciso III e § 12 da Lei de Recuperação Judicial e Falências e dos artigos 294, 300 e 301, todos do Código de Processo Civil, com suspensão de todas as ações e execuções contra os devedores. Por fim, como preenchidos os requisitos legais, pugnam pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, com expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul. Indicaram o valor da causa a quantia de R$ 14.855.312,95

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR DE SOUZA LIMA, liberado nos autos em 30/06/2025 às 13:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0813726-55.2024.8.12.0002 e código nQgYq5pE.

(f. 819-60). Instruíram a exordial com os documentos de f. 861-1.129 e 1.135-3.894.

Determinada a constatação prévia (f. 1.130).

Laudo com indicação da necessidade de complementação da documentação (f. 3.895-38 e 4.426-89). Anexados documentos (f. 3.939-4.047 e 4.500-8).

Pedido de inclusão no polo ativo de Gabriel Mariano e Nathalia Santos Mariano Pires, assim como de declaração de essencialidade dos grãos e suspensão do arresto (f. 4.184-209, 4.363-75 e 4.517-9). Juntaram documentos (f. 4.210-4.362, 4.376-4.424 e 4.520-37).

Laudo de constatação prévia, com análise do ativo, passivo, capacidade de produção e recuperação, com visita aos setores de produção, com manifestação favorável ao deferimento da recuperação (f. 4.538-86). Juntados documentos (f. 4.507-94).

E o relatório.

Decido.

I) Da inclusão no polo ativo de Gabriel Mariano e Nathalia Santos Mariano Pires:

Determino a inclusão no polo ativo das pessoas físicas e jurídicas de **Gabriel Mariano** (CPF n.º 057.348.881-92 e CNPJ n.º 58.506.153/0001-95) e **Nathalia Santos Mariano Pires** (CPF n.º 047.564.811-08 e CNPJ n.º 58.506.520/0001-50). **Anote-se no SAJ**.

II) Do processamento da recuperação judicial:

O artigo 48, da Lei, estabelece os seguintes requisitos para o processamento da recuperação judicial:

> "*Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*
> *I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*
> *II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR DE SOUZA LIMA, liberado nos autos em 30/06/2025 às 13:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0813726-55.2024.8.12.0002 e código nQgYq5pE.

concessão de recuperação judicial;
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei."

No caso em tela, a análise prévia de f. 4.538-86, após visita em unidades de produção do grupo requerente, análise dos documentos contábeis, a capacidade de recuperação econômica, concluiu pela possibilidade de soerguimento da empresa e dos produtores rurais. Os documentos e informações apresentadas pelos Requerentes demonstram o exercício da atividade econômica, além da crise financeira ora enfrentada, consoante conclusão abaixo (f. 4.552, 4.555 e 4.585-6):

22. Portanto, conclui-se que a documentação acostada pelos Requerentes no momento do pedido de Recuperação Judicial atende à exigência do art. 51, com especial ao § 6º, inciso II e ao art. 48, § 3º da Lei nº 11.101/2005.

(...)

28. Portanto, conclui-se que a documentação acostada pelos Requerentes no momento do pedido de Recuperação Judicial atende à exigência do art. 51, com especial ao § 6º, inciso II e ao art. 48, § 3º da Lei nº 11.101/2005.

(...)

111. Com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, foi incluído na Lei nº 11.101/2005 o art. 51-A, o qual prevê, em seu § 6º[9], a possibilidade de o Juízo indeferir a petição inicial caso sejam detectados indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, especialmente no contexto da Constatação Prévia.

112. No caso em análise, considerando as avaliações realizadas até o momento, bem como a documentação disponibilizada e as diligências efetuadas, não foram identificados indícios de fraude na utilização do instituto da recuperação judicial.

113. Por fim, esta Perita permanece à disposição para eventuais esclarecimentos, caso este MM. Juízo entenda pertinente a realização de uma análise específica sobre qualquer questão ou documentação juntada aos autos.

(...)

X. CONCLUSÃO

114. Diante do exposto, esta Perita **opina pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial do Grupo Mariano,** dos Requerentes **Lucimara dos Santos Mariano** (CPF nº 601.194.701-87); **Marcos Rigotti Mariano** (CPF nº 294.642.931-87); **Lucimara Dos Santos Mariano – EPP**

(...)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR DE SOUZA LIMA, liberado nos autos em 30/06/2025 às 13:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0813726-55.2024.8.12.0002 e código nQgYq5pE.

(CNPJ nº 58.145.486/0001-36) e **Marcos Rigotti Mariano – EPP** (CNPJ nº 58.148.207/0001-98); **Gabriel Mariano** (CPF Nº 057.348.881-92); **Gabriel Mariano EPP** (CNPJ nº 58.506.153/0001-95); **Nathalia Santos Mariano Pires** (CPF nº 047.564.811-08) e **Nathalia Santos Mariano Pires – EPP** (CNPJ nº 58.506.520/0001-50), **em consolidação processual e substancial.**

Ainda que os empresários individuais Lucimara dos Santos Mariano-EPP (CNPJ n.º 58.145.486/0001-36), Marcos Rigotti Mariano-EPP (CNPJ n.º 58.148.207/0001-98), Gabriel Mariano-EPP (CNPJ n.º 58.506.153/0001-95) e Nathalia Santos Mariano Pires-EPP (CNPJ n.º 58.506.520/0001-50) não preencham o requisito temporal até a data do pedido de recuperação (f. 394-5, 1.112-3, 4.249 e 4.264), tem-se que devem também fazer parte do presente processo, certo que pertencem ao grupo econômico, cuja atividade é superior a 2 anos e suas respectivas inclusões tem como objetivo evitar eventuais fraudes, criar um cenário mais favorável para a negociação das dívidas e para superação da crise econômica, sem olvidar que as mesmas se confundem com as pessoas físicas de Lucimara dos Santos Mariano, Marcos Rigotti Mariano, Gabriel Mariano e Nathalia Santos Mariano Pires, que exercem a atividade de produtores rurais há mais de 2 anos, como demonstram os documentos de f. 58-65, 83-100, 533-86, 4.398-420 e também na análise prévia (f. 4.538-86).

A despeito de suas respectivas pessoas jurídicas serem constituídas a menos de dois anos, há que se entender também que é a pessoa jurídica que estendeu a atividade do agricultor pessoa física, a se somar o tempo de atividade rural (pessoa física e jurídica) e, consequentemente, possibilitar a inclusão delas na recuperação. Neste sentido Marcelo Barbosa Sacramone:

> "*Pela alteração do art. 48 da Lei n. 11.101/2005, consolidou-se esse posicionamento de que não era necessário, para demonstração do tempo de dois anos, o registro na Junta Comercial, seja do produtor rural pessoa física, seja do produtor rural pessoa jurídica. Pelo § 2º, a comprovação do prazo de dois anos de atividade regular, inclusive antes da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, pode ser demonstrada pela Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que passou a substituir a DIPJ, ou por meio de outros registros contábeis que possam vir a substituí-la, desde que entregues tempestivamente. (... **omissis** ...)*
> *Assim, permite-se ao produtor rural que tenha se registrado como empresário antes do pedido de recuperação judicial, mas cuja atividade tenha se*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR DE SOUZA LIMA, liberado nos autos em 30/06/2025 às 13:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0813726-55.2024.8.12.0002 e código nQgYq5pE.

> *desenvolvido pelo período de dois anos mesmo que ainda antes do registro, pretender a recuperação judicial."* (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone – 3. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022, p. 257).

A constituição de pessoa jurídica, no caso em tela, ocorreu às vésperas do pedido de recuperação e tão somente para cumprir a determinação do texto legal, a fim de possibilitar o ingresso do presente feito e tal fato não impede a inclusão de suas pessoas jurídicas, ao que desnecessária a demonstração destas empresas do exercício de atividade por mais de dois anos, sendo suficiente esta comprovação (com juntada das certidões exigidas pelo artigo 48, da Lei n.º 11.105/2005) pelos produtores rurais enquanto pessoa física, com extensão dos efeitos às suas respectivas pessoas jurídicas, como já dito anteriormente. Neste sentido já decidiu o E. TJMS:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ECONÔMICO – PRODUTOR RURAL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – AFASTADA – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL – CONFIGURADA – DOCUMENTOS ART. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05 – PRESENTES – RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA CONFORME DETERMINAÇÃO LEGAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Não há óbice à criação de varas especializadas, perfeitamente autorizado no âmbito dos Tribunais, objetivando imprimir celeridade e efetividade ao trâmite processual, ou seja, melhorar a prestação jurisdicional, especialmente nos casos complexos como o que aqui se apresenta. O município de Bela Vista, sede da pessoa física e jurídica da empresa agravante, faz parte da décima primeira circunscrição, de modo que a competência para processar e julgar todos os feitos e incidentes relativos à falência e recuperações é, sem dúvida, da Comarca de Corumbá, impondo-se, assim, a rejeição da preliminar aventada. Nos termos do art. 69-L, da Lei nº 11.101/2005, o juiz somente poderá autorizar a consolidação substancial quando constatar a interconexão e a confusão de ativos ou passivos das sociedades grupadas, de maneira a não ser possível identificar as respectivas titularidades sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, mas desde que, cumulativamente, verifique a ocorrência de, no*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR DE SOUZA LIMA, liberado nos autos em 30/06/2025 às 13:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0813726-55.2024.8.12.0002 e código nQgYq5pE.

mínimo, duas das seguintes hipóteses dentre apenas quatro conjuntos eleitos: (a) existência de garantias cruzadas; (b) relação de controle ou de dependência; (c) identidade total ou parcial do quadro societário; e (d) atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Dito isto, tenho que a consolidação substancial reconhecida na decisão agravada encontra-se em consonância com a legislação de regência, mormente considerando que os agravados, ao que tudo indica, integram grupo sob controle societário comum, além de possuírem interconexão e confusão de ativos e passivos, não sendo possível, portanto, identificar a titularidade, como assim também opinou o administrador judicial. O grupo recuperando é formado por produtores rurais constituído por pessoas físicas, sendo que a inscrição na junta comercial, e consequentemente a sua vinculação a um CNPJ, trata-se de cumprimento de mero requisito legal, não deixando a atividade de ser exercida pela pessoa física, razão pela qual a apresentação das certidões exigidas pelo dispositivo legal citado pelas pessoas físicas, já demonstra o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Da leitura atenta do art. 51, inciso III, tem-se que os requisitos exigidos foram devidamente cumpridos na relação de credores apresentada pelo grupo, às fls. 628, sendo eles, a relação nominal de credores com o valor atualizado e a classificação do crédito, para publicação do primeiro edital previsto no artigo 52, § 1°, do mesmo diploma, momento no qual caberá aos credores encaminharem ao administrador judicial as suas oposições aos créditos até então apresentados, além do endereço físico e eletrônico dos credores, a natureza do crédito, origem e o vencimento. " (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1418128-73.2023.8.12.0000, Corumbá, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Waldir Marques, j: 08/05/2024, p: 10/05/2024).

Inexiste também qualquer elemento a indicar que houve pedido anterior de recuperação ou que já foram falidos, tampouco que já foram condenados por crimes previstos na Lei n.º 11/101/2005. Desse modo, preenchidos os requisitos do artigo 48, da Lei de Recuperação Judicial e Falências quanto a Lucimara dos Santos Mariano, Marcos Rigotti Mariano, Gabriel Mariano e Nathalia Santos Mariano Pires e suas respectivas pessoas jurídicas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR DE SOUZA LIMA, liberado nos autos em 30/06/2025 às 13:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0813726-55.2024.8.12.0002 e código nQgYq5pE.

Importante salientar que a presente recuperação judicial tem por finalidade viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira dos devedores, ora autores, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, a promover assim, a preservação das empresas e atividade rural, sua função social e o estímulo às atividades econômicas (artigo 47, da Lei n.º 11.101/2005 – princípio da preservação da empresa).

Portanto, preenchidos os requisitos e pressupostos legais, com base no princípio da preservação da empresa, com possibilidade de soerguimento dos autores (viabilidade econômica), **defiro o processamento da recuperação judicial a Lucimara dos Santos Mariano (CPF n.º 601.194.701-87), Lucimara dos Santos Mariano-EPP (CNPJ n.º 58.145.486/0001-36), Marcos Rigotti Mariano (CPF n.º 294.642.931-87), Marcos Rigotti Mariano-EPP (CNPJ n.º 58.148.207/0001-98), Gabriel Mariano (CPF n.º 057.348.881-92), Gabriel Mariano-EPP (CNPJ n.º 58.506.153/0001-95), Nathalia Santos Mariano Pires (CPF n.º 047.564.811-08)** e **Nathalia Santos Mariano Pires-EPP (CNPJ n.º 58.506.520/0001-50).**

Por fim, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, desnecessária a declaração de competência absoluta (f. 858, letra d), certo que, por Lei, todas as questões afetas à recuperação judicial dos autores, incluindo as patrimoniais é de competência do juízo recuperacional.

III) Da consolidação processual e substancial (grupo econômico e reunião dos processos de recuperação):

Os artigos 69-G e 69-J da Lei 11.101/05 disciplinam sobre consolidação processual e substancial, **verbis** :

> *"Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.*
> *(...)*
> *Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR DE SOUZA LIMA, liberado nos autos em 30/06/2025 às 13:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0813726-55.2024.8.12.0002 e código nQgYq5pE.

processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
I - existência de garantias cruzadas;
II - relação de controle ou de dependência;
III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes."

No caso, ainda que não haja um entrelaçamento de direito entre todas as empresas (grupo sob controle societário comum), não há dúvidas quanto à estreita relação entre as mesmas, seja por laços negociais ou familiares, de forma a existir um vínculo de fato entre as partes autoras, mormente quando os sócios de todos os requerentes são parentes uns dos outros, **in casu** pai/mãe, filhos e irmãos, inclusive com interconexão e a confusão entre ativos ou passivos das empresas devedoras, consta a existência de garantias cruzadas, relação de controle/dependência, identidade do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes, tudo conforme se vê pelo laudo de constatação prévia, elementos suficientes a demonstrar a existência de um "grupo econômico de fato", com preenchimento, portanto, dos requisitos necessários para a consolidação processual do artigos 69-G e 69-J ambos da Lei n.º 11.101/05. Confira-se (f. 4.581-6):

96. Esta Perita destaca a existência de **controle comum** entre os Requerentes Lucimara, Marcos, Nathalia e Gabriel, os quais, integrados em suas atividades econômicas rurais, atuam em regime de cooperação e dependência mútua. Verifica-se que são registradas contabilmente as transações realizadas entre Lucimara e Marcos, bem como entre Gabriel e Nathalia.

97. Além da vinculação econômica, verifica-se o laço familiar direto entre os Requerentes: Lucimara é esposa de Marcos, sendo ambos pais de Nathalia e Gabriel, o que evidencia o entrelaçamento das estruturas familiares e patrimoniais, conforme os documentos juntados aos autos, quais sejam: dos Requerentes Lucimara e Marcos (fls. 120 – declaração de imposto de renda de Marcos, na qual consta como cônjuge ou companheira o CPF nº 601.194.701-87, pertencente a Lucimara) e os documentos de identidade de Gabriel e Nathalia (fls. 4214/4215).

98. Diante de tais elementos, conclui-se pela existência de grupo econômico rural familiar, caracterizado pelo **controle comum, confusão patrimonial e interdependência operacional**, o que justifica a consolidação processual do feito.

99. Assim, entende esta Perita estar plenamente justificado o processamento da Recuperação Judicial com **consolidação processual** dos Requerentes.

(...)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR DE SOUZA LIMA, liberado nos autos em 30/06/2025 às 13:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0813726-55.2024.8.12.0002 e código nQgYq5pE.

Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

104. Observa-se que há contratos emitidos em favor do Requerente Marcos Rigotti Mariano em que constam como hipotecantes Lucimara dos Santos Mariano e Nathalia Santos Mariano Pires e, em outras hipóteses, todos assinam a respectiva cédula, sendo incontroversa a existência de **garantias cruzadas** (art. 69-J, inciso I), conforme demonstrado a seguir:

Processo	Autor	Réu	Valor	Comarca	Garantias
0811014-92.2024.8.12.0002	Sementes Barreirão Ltda	Nathalia Santos, Mariano Pires e Lucimara dos Santos Mariano	R$ 1.318.087,85	6ª Vara Cível da Comarca de Dourados - SP	Fls.22/24 - Carta de Fiança: Fiador(s): Lucimara dos Santos Mariano e Marcos Rigoti Mariano; Afiançado: Nathalia Santos Mariano Pires
0806763-31.2024.8.12.0002	Sementes Barreirão Ltda	Nathalia Santos, Mariano Pires e Lucimara dos Santos Mariano	R$ 1.350.849,35	4ª Vara Cível da Comarca de Dourados - SP	Fls. 21/44 - Carta de Fiança: Fiador(s): Lucimara dos Santos Mariano e Marcos Rigoti Mariano; Afiançado: Nathalia Santos Mariano Pires; e Carta de Fiança: Fiador: Marcos Rigotti Mariano, Afiançado: Lucimara dos Santos Mariano.
0813582-18.2023.8.12.0002	Lar Cooperativa Agroindustrial	Marcos Rigottti Mariano e Lucimara dos Santos Mariano	R$ 1.893.076,28	1ª Vara Cível da Comarca de Dourdos - SP	Fls. 51/108 - Notas promissórias rurais
0803783-77.2025.8.12.0002	C. Vale Cooperativa Agroindustrial	Nathalia Santos, Mariano Pires e Outros	R$ 411.020,32	2ª Vara Cível da Comarca de Dourados - SP	Fls. 52/57 - Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira - Emitentes: Marcos Rigotti, Lucimara dos Santos Mariano e Nathalia Santos Mariano Pires.

105. Às fls. 4361/4362, houve a juntada de Instrumento Particular de Contrato de Comodato Rural, em que os Requerentes Gabriel Mariano e Nathalia Santos Mariano figuram como comodatários.

106. Da mesma forma, constata-se a existência de **relação de dependência**, em razão do vínculo familiar, das obrigações cruzadas e da atuação conjunta nas atividades de produção rural na Fazenda Belo Horizonte.

(...)

Diante disso, pode-se concluir pela **existência de relação de controle**, na forma acima explanada (art. 69-J, inciso II).

107. Às fls. 4361/4362, houve a juntada de Instrumento Particular de Contrato de Comodato Rural, em que os Requerentes Gabriel Mariano e Nathalia Santos Mariano figuram como comodatários.

108. Quanto à **atuação conjunta no mercado** (inciso IV), verifica-se que todos os Requerentes atuam de forma integrada na produção rural desenvolvida na Fazenda Belo Horizonte.

109. Dessa forma, a identidade e/ou semelhança do objeto social dos empresários rurais e das empresas, somadas às informações constantes na Constatação Prévia, no tocante ao desenvolvimento das atividades e à formação de grupo econômico, permitem concluir pela **atuação conjunta no mercado**, apontando para a existência de grupo familiar (art. 69-J, inciso IV).

110. Portanto, conclui-se que, ainda que não exista estrutura societária formal entre os Requerentes (pessoas físicas e empresários produtores rurais), a realidade fática demonstra a existência de grupo econômico de fato. Tal constatação decorre da relação de controle entre os empresários produtores rurais e a sociedade empresária, com base na relação de parentesco acima descrita e na forma de desenvolvimento das respectivas atividades rurais. **Tais elementos indicam a atuação conjunta no mercado, restando configurados os requisitos para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial em regime de consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.**

(...)

Mod. 990071327 - Endereço: Av. Presidente Vargas, nº 210, prédio anexo, Centro - CEP 79804-030, Fone: (67) 3902-1732, Dourados-MS - E-mail: dou-5vciv@tjms.jus.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR DE SOUZA LIMA, liberado nos autos em 30/06/2025 às 13:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0813726-55.2024.8.12.0002 e código nQgYq5pE.

X. CONCLUSÃO

114. Diante do exposto, esta Perita **opina pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial do Grupo Mariano,** dos Requerentes **Lucimara dos Santos Mariano** (CPF nº 601.194.701-87); **Marcos Rigotti Mariano** (CPF nº 294.642.931-87); **Lucimara Dos Santos Mariano – EPP**

(...)

(CNPJ nº 58.145.486/0001-36) e **Marcos Rigotti Mariano – EPP** (CNPJ nº 58.148.207/0001-98); **Gabriel Mariano** (CPF Nº 057.348.881-92); **Gabriel Mariano EPP** (CNPJ nº 58.506.153/0001-95); **Nathalia Santos Mariano Pires** (CPF nº 047.564.811-08) e **Nathalia Santos Mariano Pires – EPP** (CNPJ nº 58.506.520/0001-50), **em consolidação processual e substancial.**

Portanto, existem elementos suficientes a demonstrar a existência de um "grupo econômico de fato", com preenchimento, portanto, dos requisitos necessários para a consolidação processual do artigos 69-G e 69-J ambos da Lei n.º 11.101/05.

Assim, pelos motivos expostos, reconheço a existência de um grupo econômico entre **Lucimara dos Santos Mariano (CPF n.º 601.194.701-87), Lucimara dos Santos Mariano-EPP (CNPJ n.º 58.145.486/0001-36), Marcos Rigotti Mariano (CPF n.º 294.642.931-87), Marcos Rigotti Mariano-EPP (CNPJ n.º 58.148.207/0001-98), Gabriel Mariano (CPF n.º 057.348.881-92), Gabriel Mariano-EPP (CNPJ n.º 58.506.153/0001-95), Nathalia Santos Mariano Pires (CPF n.º 047.564.811-08) e Nathalia Santos Mariano Pires-EPP (CNPJ n.º 58.506.520/0001-50)** e, pelo acima exposto, **decreto a consolidação processual e substancial entre estes autores, com necessidade de apresentação de plano unitário pelos devedores, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados, para posterior submissão à Assembleia-Geral de credores, a teor do artigos 69-L da Lei n.º 11.101/05** .

IV) Do pedido liminar de declaração de essencialidade dos bens dos recuperandos e da suspensão por 180 dias das ações e execuções contra os devedores (stay period):

A declaração de essencialidade e a suspensão das ações/execuções já foram deferidas às f. 601-12 e 656-7 (ressalvado o imóvel de matrícula n.º 6.744 da CRI Dourados-MS, em que indeferido o decreto de essencialidade) e com a concessão da recuperação judicial devem ser mantidas.

Deste modo, mantenho as decisões de f. 601-12 e 656-7 por seus próprios fundamentos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR DE SOUZA LIMA, liberado nos autos em 30/06/2025 às 13:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0813726-55.2024.8.12.0002 e código nQgYq5pE.

O prazo de 180 dias do stay period será contado a partir da data da assinatura pelo magistrado da decisão de f. 601-12 que concedeu a tutela de urgência.

V) Da nomeação dos auxiliares do juízo:

Nomeio a empresa **Laspro Consultores Ltda**, CNPJ n.º 22.223.371/0001-75, com endereço à Rua Major Quedinho, n.º 111, 18.º Andar, representada por Oreste Nestor de Souza Laspro e endereço eletrônico: controladoria@laspro.com.br, lasproconsultores@laspro.com.br, contato@laspro.com.br. A empresa nomeada tem equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial, além de ser cadastrada no TJMS.

Tome-se por termo o compromisso da Administradora Judicial.

VI) Acessibilidade à escrituração contábil:

Determino que os recuperandos permitam que a Administradora Judicial examine os documentos pertinentes em seus escritórios, com livre acesso a toda a documentação de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, nos termos do § 1.º do art. 51 da da Lei n.º 11.101/2005 (*"Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado")* .

VII) Da apresentação das habilitações e divergências:

Como disposto no artigo 7.º e seguintes, da Lei n.º 11.101/2005, as verificações de créditos será realizada pela administradora judicial, além disso as habilitações e divergência quanto aos créditos ocorrerá da seguinte forma:

> *"Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR DE SOUZA LIMA, liberado nos autos em 30/06/2025 às 13:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0813726-55.2024.8.12.0002 e código nQgYq5pE.

> *§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.*
> *§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação."*

Anoto ainda que toda documentação comprobatória do crédito, será enviada diretamente à Administradora Judicial, sem necessidade de sua permanência ou juntada neste processo.

As habilitações e divergências deverão ser apresentadas pelos credores **diretamente** à Administradora Judicial (art. 7.º § 1.º da Lei n.º 11.101/05), quanto aos créditos relacionados, **contados da publicação dos editais no Diário da Justiça de Mato Grosso do Sul - DJMS** que conterão a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1.º do art. 52 da LFR.

As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9.º da Lei de Falências, **verbis**:

> *"A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:*
> ***I** - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;*
> ***II** - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;*
> ***III** - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;*
> ***IV** - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;*
> ***V** - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.*
> ***Parágrafo único** . Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR DE SOUZA LIMA, liberado nos autos em 30/06/2025 às 13:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0813726-55.2024.8.12.0002 e código nQgYq5pE.

autenticadas se estiverem juntados em outro processo."

No tocante aos créditos trabalhistas, para as habilitações ou divergências, será necessária a existência de sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao Juízo do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

VIII) Da impugnação à relação de credores (artigos 8.º, 11, 12, 13 da LFR):

O Comitê, qualquer credor, os devedores ou seus sócios ou ainda o Ministério Público podem apresentar ao juiz **impugnação contra a relação de credores,** com apontamento de ausência de qualquer crédito ou se manifestar contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, **no prazo de 10 dias,** contados da publicação no DJMS da relação referida no artigo 7.º, § 2.º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências (edital que publica a relação de credores elaborada pela administradora), nos termos do artigo 8.º da mesma Lei.

A impugnação à relação de credores deve ser cadastrada como incidente processual nos autos principais. Deverá o advogado peticionar no processo principal, na categoria "incidente processual" e selecionar o tipo de petição "114-impugnação de crédito". Os autores/credores da impugnação deverão **recolher custas** do incidente.

Em caso de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma autuação (parágrafo único, do artigo 13, da Lei de Falências).

IX) Das habilitações trabalhistas:

Deverá o empregado remeter/entregar pessoalmente à Administradora Judicial a Certidão da Justiça do Trabalho ou sentença trabalhista, cujo valor deverá estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Desnecessário, portanto, qualquer processo judicial.

Determino também que não sejam distribuídas ações incidentais de habilitações trabalhistas retardatárias, bastanto seu encaminhamento à Administradora Judicial.

Mod. 990071327 - Endereço: Av. Presidente Vargas, nº 210, prédio anexo, Centro - CEP 79804-030, Fone: (67) 3902-1732, Dourados-MS - E-mail: dou-5vciv@tjms.jus.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR DE SOUZA LIMA, liberado nos autos em 30/06/2025 às 13:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0813726-55.2024.8.12.0002 e código nQgYq5pE.

O empregado deverá enviar à Administradora Judicial a certidão de crédito trabalhista ou sentença trabalhista e demais documentos que entender necessários, a fim de que seu crédito seja incluído na relação de credores e, posteriormente, no Quadro Geral de Credores.

X) Das demais determinações:

a) Com o processamento da recuperação e suspensão das execuções, determino também a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos recuperandos, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, por força da previsão do art. 6.º, inciso III, da Lei 11.101/2005, bem como do caráter **erga omnes** da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e da competência absoluta deste Juízo, , com manutenção da decisão de f. 601-12 e 656-7 que concedeu a tutela de urgência.

b) Determino a suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face dos recuperandos (listados às f. 859, letra "i" e f. 4.207, item 9), pelo prazo de 180 dias, contados a partir da prolação da presente decisão, assim como a suspensão da eficácia da cláusula **ipso facto** , em consideração ao pedido de recuperação, inserida em todos os contratos firmados pelos devedores, bem como a sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que, em razão do pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise, **(a)** imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelos requerentes, e/ou **(b)** autorize a suspensão e/ou a rescisão de contratos com fornecedores de produtos e serviços essenciais para o Grupo Mariano, de forma que os fornecedores de produtos e serviços essenciais não alterem unilateralmente os volumes de produtos e/ou serviços fornecidos tão somente em razão deste pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise.

Oficie-se para tanto.

c) Defiro a dispensa da apresentação de certidões negativas a fim de que os recuperandos exerçam suas atividades (art. 52, II, da Lei de Falências), pleiteiem os benefícios fiscais e regimes especiais a que façam jus e participem de certames licitatórios

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR DE SOUZA LIMA, liberado nos autos em 30/06/2025 às 13:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0813726-55.2024.8.12.0002 e código nQgYq5pE.

regulamente, nos exatos termos dos artigos 68 e 137 da Lei 14.133/2021 e conforme decidido no AREsp n.º 309.867, pelo C. STJ:

> "*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. (...) 2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derrogado. 3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016). 4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. 5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR DE SOUZA LIMA, liberado nos autos em 30/06/2025 às 13:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0813726-55.2024.8.12.0002 e código nQgYq5pE.

participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. " (STJ, AREsp n.º 309.867, Primeira Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria, julgado em 26.6.2018).

d) Intime-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos quais os devedores tiverem estabelecimentos e filiais, para conhecimento da recuperação judicial e eventualmente informarem a existência de créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados *(art. 52, V- ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados)* .

e) Intime-se a administradora judicial de que, em razão do disposto no artigo 22, inciso I, alínea "m", da Lei n.º 11.101/05 *(Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: (...) m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência),* **deverá responder a todos os ofícios vindos de outros juízo e órgãos, prestando as informações solicitadas, independentemente de determinação judicial.**

f) Intime-se a Administradora Judicial para, em 10 dias, apresentar sua proposta de honorários quanto à recuperação.

g) Apresentada a proposta, intime-se o Grupo Recuperando para manifestação também em 10 dias.

h) Intimem-se os recuperandos para procederem na forma do artigo 52, inciso IV, da Lei n.º 11.101/2005, com a *"apresentação de contas demonstrativas* ***mensais*** *enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores* ". Anoto que o primeiro relatório mensal das atividades (RMA) deverá ser cadastrado pela Administradora Judicial como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais e os demonstrativos mensais subsequentes serão, sempre,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR DE SOUZA LIMA, liberado nos autos em 30/06/2025 às 13:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0813726-55.2024.8.12.0002 e código nQgYq5pE.

direcionados ao incidente já instaurado. O incidente com o relatório mensal deverá ser distribuído na classe: 1199 – pedido de providências, sem custas iniciais, tipo de distribuição: vinculada, assunto principal: 9558.

i) Intimem-se os autores, por telefone ou endereço eletrônico, para apresentarem a minuta do edital (art. 52, § 1.º, da Lei de Falências), inclusive em meio eletrônico, no prazo de 5 dias. Deverão também os recuperandos providenciarem a publicação do edital em jornal de grande circulação.

j) O **plano de recuperação judicial** será apresentado pelos requerentes em **60 dias** a partir da publicação no Diário da Justiça da presente decisão, na forma do artigo 53, da Lei n.º 11.101/2005 (**sob pena de convolação da recuperação judicial em falência**), juntamente com a projeção do fluxo de caixa de todo o período, em que conste todos os recebimentos e pagamentos, quer seja decorrente de débitos concursais, extraconcursais, fiscais e outros inerentes a atividades dos recuperandos. Devem apresentar também a minuta do edital com o plano de recuperação, inclusive em meio eletrônico, assim como o recolhimento das custas para publicação, sem formato sumário ante necessidade de preenchimentos dos requisitos legais.

Cientifiquem-se os requerentes de que poderão, para elaboração do plano, contatar os credores a fim de discutirem as cláusulas do referido plano de recuperação judicial.

k) Oficie-se à Junta Comercial para anotação nos registros dos recuperandos do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05, com inclusão do termo "em recuperação judicial".

l) Publique-se o edital no Diário da Justiça, com observação aos requisitos dos três incisos do § 1.º do art. 52, da Lei de Recuperação Judicial e Falências: I – resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7.º, § 1.º, da citada Lei (transcrever no edital o conteúdo do tópico das habilitações e divergências) e para os credores apresentarem, em 30 dias contados da publicação da relação dos credores, objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelos devedores nos termos do artigo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR DE SOUZA LIMA, liberado nos autos em 30/06/2025 às 13:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0813726-55.2024.8.12.0002 e código nQgYq5pE.

55, da Lei n.º 11.101/2005, sem formato sumário ante necessidade de preenchimentos dos requisitos legais.

m) Os prazos processuais serão contados em dias úteis, nos termos do artigo 219 do CPC, com exceção dos prazos materiais afetos à recuperação judicial, prazo do **stay period** e do prazo para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, que serão em dias corridos (REsp n.º 1.699.528, do C. STJ). Nestes sentido já decidiu o E. TJMS:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRAZO ESPECIAL PREVISTO NA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE FALÊNCIA, CONFORME ALTERAÇÃO REALIZADA PELA LEI FEDERAL Nº 14.112/2020 – CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS - NÃO APLICAÇÃO AOS PRAZOS RECURSAIS, COMPUTÁVEIS APENAS EM DIAS ÚTEIS – RECURSO IMPROVIDO – DECISÃO MANTIDA.* ***A Lei Federal nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, alterou a legislação referente à recuperação judicial, extrajudicial e falência, entrando em vigor no dia 23 de janeiro de 2021, sendo que, entre as inúmeras alterações realizadas na legislação está a afeta à contagem dos prazos relativos ao processo falimentar e recuperacional, os quais devem ser em dias corridos. A norma prevê que todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos e a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a de que está-se referindo aos prazos decorrentes da referida lei são os prazos materiais, não se aplicando ao prazo para os recursos interpostos contra as decisões proferidas nos processos judiciais, os quais estão previstos exclusivamente no Código de Processo Civil e são computados apenas em dias úteis, na forma do art. 219 do CPC.*** *Parece mais razoável essa interpretação como forma de estabelecer uma solução à controvérsia acerca da contagem de prazos, de modo a se considerar que todos os prazos processuais previstos na Lei de Recuperações e Falências, ou que dela decorram, devam ser contados em dias úteis. Preliminar afastada. (...).*" Destaquei (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1404134-46.2021.8.12.0000, Corumbá, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan, j: 10/09/2021, p: 15/09/2021).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR DE SOUZA LIMA, liberado nos autos em 30/06/2025 às 13:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0813726-55.2024.8.12.0002 e código nQgYq5pE.

n) Publique-se, **com urgência,** a presente decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial no **Diário da Justiça e por Edital** (conforme acima determinado).

o) Oficiem-se às instituições financeiras credoras dos recuperandos para informar o deferimento do processamento da recuperação judicial.

p) Anoto que incabível a determinação de suspensão da execuções/ações ou proibição de constrição de créditos não sujeitas à recuperação, inclusive de "*eventuais valores que ingressarem nas contas dos recuperandos* " (f. 858) e de "*eventuais compensações de valores ou débitos automáticos por parte das Instituições Financeiras ou Cooperativas Credoras* " (f. 859) ou bens de capitais sem qualquer especificação (f. 857), contudo, poderá este juízo determinar a suspensão de eventual constrição ou compensação que recaia sobre bem essencial aos autores durante o **stay period** , cuja análise será feita caso a caso e não de forma genérica como pretendido na exordial, como dispõe o § 7.º-A, artigo 6.º, da Lei n.º 11.101/2005: "*§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)* ".

Serve cópia da presente decisão como ofício, em especial para cientificação pelos próprios requerentes das Instituições Financeiras, assim como para informação aos juízos onde tramitam as execuções suspensas e aos credores.

Quanto aos honorários da análise prévia, certo que foram necessárias viagens até as fazendas do grupo recuperando, com deslocamento de pessoal, o processamento de documentos de pessoas físicas, o valor envolvido, dívida aproximada de **R$ 16.956.282,46** (como indicado às f. 4.578), fixo os honorários em R$ 33.912,56 (correspondente a 0,2% do total devido) pela análise prévia nestes autos e necessidade de elaboração de três pareceres (f. 3.895-38,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR DE SOUZA LIMA, liberado nos autos em 30/06/2025 às 13:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0813726-55.2024.8.12.0002 e código nQgYq5pE.

4.426-89 e 4.538-86), como parâmetro não só o trabalho desenvolvido, mas também os valores fixados nas recuperações anteriores.

Anote-se no Sistema de Automação da Justiça - SAJ o deferimento do processamento da recuperação e o nomes dos patronos dos credores habilitados ao feito para as futuras publicações.

Determino a correção do valor da causa para constar os créditos sujeito à recuperação no valor de R$ 16.956.282,46 , como indicado às f. 4.578[1]. Anote-se no SAJ.

Intimem-se os autores, ora recuperandos, para, em 15 dias, recolherem as custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo acima, os requerentes deverão comprovar a quantidade de grãos que pretendem a essencialidade, tipo de crédito executado nos autos n.º 0803783-77.2025.8.12.0002 e o deferimento do arresto, com juntada do extrato do processo, petição inicial, contrato e cópia da decisão e respectivo mandado, sob pende de indeferimento do pedido de f. 4.206, item 3.

P.I.C.

Dourados/MS, 30 de junho de 2025.

César de Souza Lima
Juiz de Direito

1

CLASSE	LUCIMARA DOS SANTOS	MARCOS RIGOTTI	GABRIEL MARIANO	NATHALIA SANTOS	TOTAL EM R$
I - Trabalhistas	-	R$ 5.859,60	-	-	**5.859,60**
II - Garantia Real	R$ 4.246.732,93	R$ 3.481.508,27	R$ 561.440,39	R$ 1.421.658,47	**9.711.340,06**
III - Quirografário	R$ 7.121.212,15	-	-	R$ 117.870,65	**7.239.082,80**
TOTAL	11.367.945,08	3.487.367,87	561.440,39	1.539.529,12	16.956.282,46

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR DE SOUZA LIMA, liberado nos autos em 30/06/2025 às 13:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0813726-55.2024.8.12.0002 e código nQgYq5pE.